

**EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, movido pelas empresas **LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.** e **VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** (em conjunto, “Grupo Lapa”), vem, por seu representante abaixo assinado, em atenção à r. decisão de fls. 17.431/17.433, requerer o saneamento de singelo erro material nos termos do *decisum*, conforme exposto abaixo.

1. Às fls. 17.346/17.349, pediram as Recuperandas fosse expedido ofício à JUCERJA informando a inexistência de óbices desse MM. Juízo para o arquivamento da 14ª alteração do contrato social da Recuperanda VP Serviços Terceirizados Ltda., que alterou seu quadro de sócios.
2. Às fls. 17.347, após instado a se manifestar pelo MM. Juízo, este Administrador Judicial apresentou seu parecer sobre a questão, aduzindo (i) não ser necessária a deliberação sobre esse ponto na Assembleia Geral de Credores agendada para o dia 03.12.2020; e (ii) que, no caso desse MM. Juízo entender pela deliberação dos credores sobre a matéria, não seria necessária a publicação de novo edital de convocação, por já haver disposição específica permitindo a alteração do contrato social das Recuperandas no Plano de Recuperação Judicial que será votado.
3. Em seu item 1.1, a r. decisão de fls. 17.431/17.433 assim decidiu a questão:

“1.1- O pleito de expedição de ofício à JUCERJA para registro de alteração contratual, **até mesmo porque prevista no PRJ**, deve aguardar a realização da AGC e a aprovação do PRJ, que contém, conforme se sabe, cláusula específica autorizativa neste sentido. Na ocasião da AGC deverá a medida ser comunicada oficialmente aos participantes, a fim de evitar qualquer problema futuro. Esclareça-se, ainda, que **será necessário novo Edital, justamente porque a questão já se encontra no bojo do PRJ; logo, com ele aprovado, tudo se resolve**”.

4. Entendeu esse MM. Juízo, portanto, que **a alteração do contrato social das Recuperandas seria matéria que já se encontra posta à deliberação na Assembleia Geral de Credores**, conforme aduzido no item (ii) da manifestação do Administrador Judicial, exposto acima.

5. Ocorre que, também nesse trecho do *decisum*, parece haver singelo erro material, visto que o MM. Juízo informa que **seria necessária** a publicação de novo Edital de convocação para deliberação sobre a questão, embora, na decisão, afirme que esta questão já estaria abarcada no Plano de Recuperação Judicial posto à deliberação, o que levaria a crer que não haveria necessidade de nova convocação.

6. Pelo exposto, com o devido acatamento, requer este Administrador Judicial seja esclarecido se deverá ou não ser publicado novo Edital de convocação, o que, em caso de entender-se necessário, acarretaria o atraso da realização da Assembleia por força do prazo mínimo de antecedência de quinze dias na publicação do edital de convocação, previsto no art. 36 da Lei nº 11.101/05.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2020.



SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS